

Fiscalidade

Mestrado em Auditoria e Análise
Financeira – 6.^a edição

Ano lectivo 2014/2015

IRS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

IRS – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- **DIRECTO**
- **SOBRE O RENDIMENTO**
- **PESSOAL**
- **ÚNICO**
- **PERIÓDICO / ANUAL**
- **PROGRESSIVO**
- **QUOTA VARIÁVEL PROGRESSIVO**
- **C/ QUOCIENTE CONJUGAL**
- **BASE DECLARATIVA**
- **RETENÇÕES NA FONTE**
- **PAGAMENTOS POR CONTA**

IRS - CATEGORIAS DE RENDIMENTOS - Artigo 1.º

BASE DO IRS – Incide s/ o valor anual dos rendimentos:

- **A - Trabalho dependente**
 - **B - Empresariais e profissionais**
 - **E - Capitais**
 - **F - Prediais**
 - **G - Incrementos patrimoniais**
 - **H - Pensões**
- Rendimento produto
- Rendimento acréscimo
- Natureza residual

EFFECTUADOS das correspondentes:

- deduções e
- abatimentos

IRS - Artigo 1.º

IRS

RENDIMENTO ILIQUIDO DE CADA CATEGORIA

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA CATEGORIA

RENDIMENTO LIQUIDO DE CADA CATEGORIA

RENDIMENTO LIQUIDO TOTAL

DEDUÇÃO DE PERDAS

ABATIMENTOS (revogado)

RENDIMENTO COLECTÁVEL

TAXA

COLECTA

DEDUÇÕES À COLECTA

IMPOSTO A PAGAR

RETENÇÕES NA FONTE

IRS A PAGAR / RECEBER



Exercício

1 – Jeremias e Marlene, respectivamente sujeitos passivos A e B, sem filhos, são os únicos elementos do agregado familiar para efeitos de IRS. Jeremias tem como base da sua fonte de rendimento o produto da sua actividade de engenheiro civil, para a qual está devidamente inscrito com o código de actividade 1003, constante da tabela de actividades do artigo 151.º do CIRS (Portaria n.º 1011/2001), não tendo contabilidade organizada. Marlene é trabalhadora por conta de outrem, de cujo trabalho auferir um salário. No ano de 2014, verificaram-se os seguintes dados:

- Total de recibos emitidos por Jeremias = € 25.800
 - Encargos com a viatura que usa ao serviço da sua actividade = € 1.200
 - Contribuições para a Ordem dos Engenheiros = € 250
 - Salário anual auferido por Marlene = € 7.000
 - Contribuições para a segurança social = € 770
 - O subsídio de refeição atribuído a Marlene encontra-se dentro dos limites legais.

Acrescem ainda os seguintes rendimentos :

- Renda de um apartamento arrendado = € 3.800 (do qual paga IMI de € 150 e despesas de condomínio de € 320);
- Venda de um prédio rústico propriedade do casal = € 5.000 (adquirido em 1989 por € 500, cujo VPT é de € 280);

Indique qual o rendimento colectável do agregado familiar, sabendo que não há lugar a qualquer dedução de perdas, bem como o valor da colecta, fazendo uso da lei em vigor para 2014?

IRS -- INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Artigo 2.º

Rendimentos
pagos ou postos à
disposição
provenientes de:



TRABALHO
POR CONTA
DE OUTREM



- **Contrato individual de trabalho** ou outro legalmente equiparado;
- **Contrato** de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, **sob a autoridade e direcção** da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica daí resultante;
- Exercício de função, **serviço ou cargo públicos**;
- Situações de **pré-reforma, pré aposentação ou reserva**, com ou sem prestação de trabalho, e outras prestações atribuídas antes de verificados os requisitos exigidos, nos regimes obrigatórios de Segurança Social, para passagem à situação de reforma;
- Ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, em geral **todas as prestações** que continuem a ser devidas **até** verificação daqueles requisitos para a **passagem à situação de reforma**.

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 2 (cont.)

Estão assim
compreendidos
como
rendimentos
desta categoria:



Ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 3(cont.)



Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

Remuneração dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, **com excepção dos ROC's**

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 3 (cont.)



Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- Remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os benefícios, direitos ou regalias não incluídas na remuneração principal que sejam auferidas devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica .

(DESIGNADAMENTE: - Abono de Família, Subsídio de refeição, seguros, fundos de pensões, subsídio de residência ou casa fornecida, juros de empréstimos, viagens e estadas, ganhos de planos de acções, utilização de viatura, aquisição de viatura, etc,) SEMPRE CONSIDERANDO OS LIMITES E CONDIÇÕES DEFINIDAS

**Ainda que atribuídas a qualquer pessoa do agregado familiar do trabalhador ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade. (VER nº 11)*

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 3 (cont.)

Exemplos de outros rendimentos da categoria A:

- 
- Abonos para falhas, na parte excedente a 5% da remuneração mensal;
 - Ajudas de custo, na parte em que excedam os limites anualmente fixados para os servidores do Estado, ou que não cumpram as regras de atribuição;
 - Verbas para deslocações, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até final do exercício;
 - Indemnizações pela mudança de local de trabalho;
 - Gratificações atribuídas por outrem que não seja a entidade patronal
(Tributadas autonomamente à taxa especial de 10% nas condições do art.º 72.º nº 3)

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 4 (cont.)



Exemplos de outros rendimentos da categoria A:

- Indemnizações recebidas por gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente.

É TOTALMENTE TRIBUTADO

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 4, 5 e 7 (cont.)

Exemplos de outros rendimentos da categoria A:

- 
- Indemnizações pela cessação dos contratos de trabalho, na parte em que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo nº de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora. ($V_t = V_i - V_{mr} \times 12 \times N^{\circ} \text{an.}$) *

É TOTALMENTE TRIBUTADO

- * *desde que nos últimos 5 anos não tenha beneficiado de regime idêntico.*
- * *Se for criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, nos 24 meses seguintes, com a mesma entidade.*
- * *Também se considera criado um novo vínculo empresarial na situação referida no n.º 5 do Art.º 2.º*

IRS – INCIDÊNCIA REAL - TRABALHO DEPENDENTE - Art.º 2.º nº 8 (cont.)

Não constituem rendimento tributável da categoria A:

- 
- **As prestações** efectuadas pelas entidades patronais para **regimes obrigatórios de segurança social**, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
 - Os **benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer** mantidas pela entidade patronal ou previstas no DL nº 26/99 de 28/1, desde que observados os critérios estabelecidos no artº 43º do CIRC;
 - **As prestações** relacionadas exclusivamente com **acções de formação profissional dos trabalhadores**, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 3.º

- Auferidos no exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

EXCLUSÃO

*Nº. 4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades **agrícolas, silvícolas e pecuárias**, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS (SMM). **

✓ **IAS – € 419,22 x 12 x 4,5 = € 22.637,88**

X **SMN - € 475,00 x 14 x 4,5 = € 29.925,00**

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 3.º

- Auferidos no exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços;
- Provenientes da propriedade intelectual (**direitos de autor e direitos conexos**) ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 3.º

- Rendimentos prediais ou de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais valias apurados no âmbito de actividade geradora de rendimentos empresariais ou profissionais, calculadas nos termos do CIRC *
- Ganhos ou perdas, decorrentes de operações do nº 1 do artº 10º do CIRS, imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

** Como por exemplo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa*

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 3.º

- Indemnizações pela suspensão, redução ou cessação da actividade ou pela mudança de local de exercício, bem como cessões temporárias de exploração de Estabelecimentos
- Subsídios ou subvenções decorrentes da actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou qualquer actividade de prestação de serviços.
- Actos isolados decorrentes da actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou qualquer actividade de prestação de serviços.*

** Os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.*

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 4.º

ACTIVIDADES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS

- Compra e venda;
- Fabricação;
- Pesca;
- Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;
- Transportes;
- Construção Civil;
- Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- Actividades hoteleiras e similares;
- Agências de viagens e turismo;
- Artesanato;
- Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou com caracter manifestamente acessório (custos inferiores a 25% dos custos directos totais) ou integradas noutras de natureza comercial e industrial. (cujo valor do produto utilizado ou consumidos em + 60%)

ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS

- Exercidas em conexão com a terra;
- Explorações comerciais ou industriais meramente acessórias ou complementares de explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias desde que utilizem exclusivamente produtos destas últimas;
- Caça, exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos;
- Explorações de marinhas de sal;
- Explorações apícolas;
- Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 20.º

Imputação especial

- Constitui rendimento líquido da categoria B dos sócios ou membros das entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal em IRC, o resultante da imputação dos lucros dessas entidades, de acordo com os termos do acto constitutivo, ou na falta de elementos em partes Iguais, ou quando superior, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido paga ou postas à disposição.
(Art.º 6.º CIRC)
- Constitui rendimento líquido da categoria B dos sujeitos passivos de IRS que detenham directa ou indirectamente pelo menos 25% ou 10%, (consoante os casos dos nº 1 e 2 do artº 66º do CIRC), das partes do capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou elementos patrimoniais das sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, se assim estiverem afectas a uma actividade empresarial e profissional e na proporção do capital ou daqueles direitos que tenha cada um dos SPs, os lucros ou rendimentos obtidos por estas entidades.
(Art.º 66.º CIRC)

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5.º e 6.º

➤ **FRUTOS E DEMAIS VANTAGENS ECONÓMICAS, PECUNIÁRIOS OU EM ESPÉCIE, PROCEDENTES DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS, BENS, DIREITOS OU SITUAÇÕES JURÍDICAS, DE NATUREZA MOBILIÁRIA**

(Não tributados em outras categorias)

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5º e 6º

DESIGNADAMENTE:

- Juros e outras formas de remuneração decorrentes de:
 - ✓ Contratos de mútuo (*), abertura de crédito (*), reporte, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade de dinheiro ou outras coisas fungíveis;

(*) Presumem-se remunerados

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALS - Art.º 5º e 6º

- **Juros e outras formas de remuneração derivadas:**
 - ✓ de depósitos à ordem ou a prazo, em instituições financeiras bem como certificados de depósitos.
 - ✓ de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
 - ✓ do facto dos sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5º e 6º

- **Juros, prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis.**
- **Saldo dos juros apurados em contrato de conta corrente.**

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS Art.º 5º e 6º

- Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes de:
 - ✓ Dilação ou diferimento no tempo de uma prestação de crédito ou de mora no pagamento, sejam legais sejam contratuais, **excepto** os juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do nº 1 do artº 12º

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS Art.º 5º e 6º

- Lucros colocados à disposição dos seus titulares, pelas entidades sujeitas a IRC, (portanto não sujeitas ao regime da transparência fiscal) incluindo adiantamentos por conta de lucros (*), com exclusão daqueles a que se refere a imputação especial do art.º 20.º

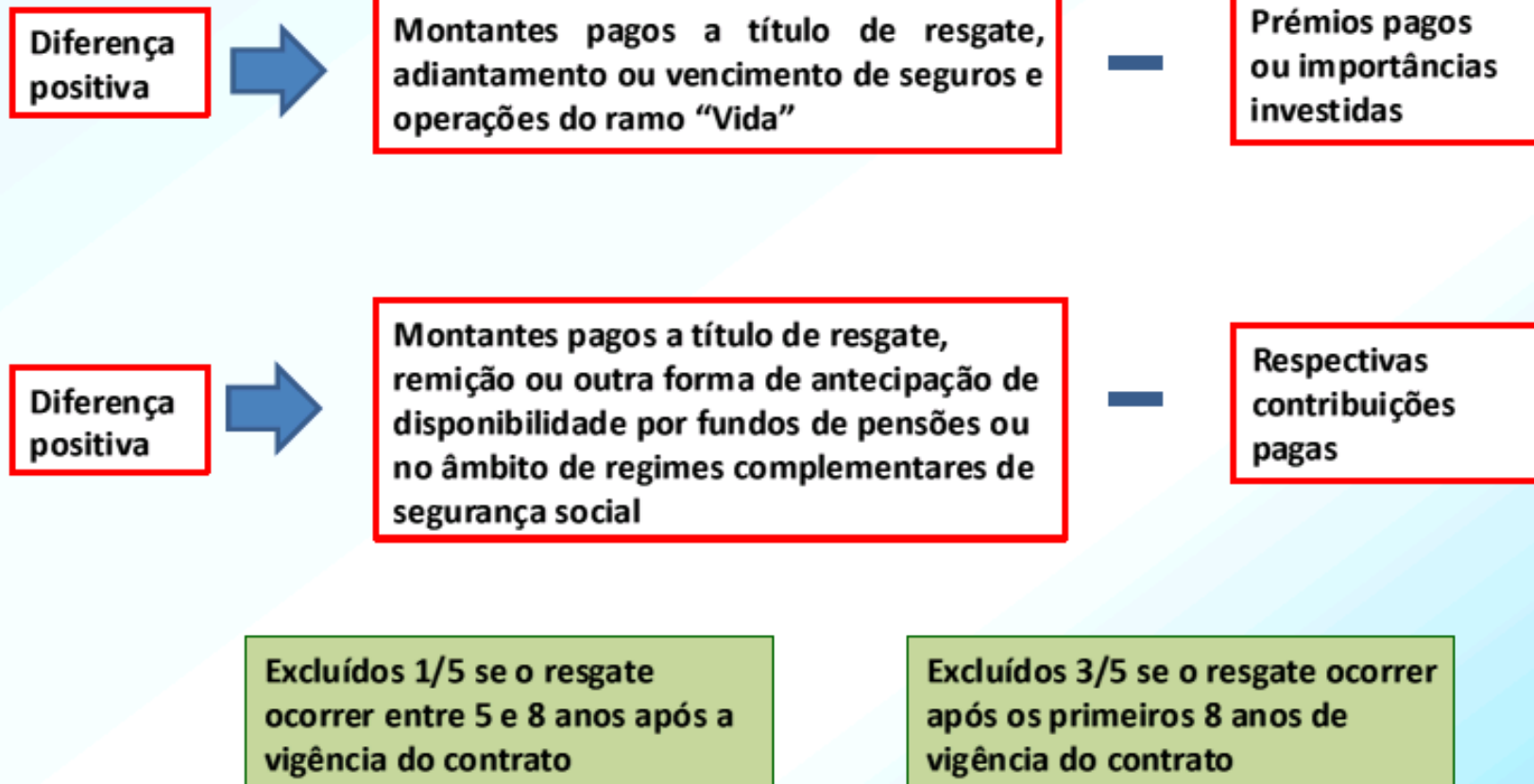
() Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais PRESUMEMSE feitas a título de lucros ou adiantamento dos lucros (art.º 6.º)*

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITALIS Art.º 5º

- Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
- Rendimentos obtidos pelo associado na associação em participação;
- Cessão temporária de direitos de autor e direitos conexos, royalties e know-how, quando auferidos por quem não seja o seu autor ou titular originário;
- Rendimento do uso ou da concessão do uso de equipamentos agrícola e industrial, comercial e científico, bem como a cedência esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas;
- Quaisquer juros lançados em contas correntes, independentemente de contrato;
- Quaisquer outras aplicações de capitais.
- Ganho de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo;
- A remuneração de certificados que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor da subscrição.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS DE CAPITAIS Art.º 5º

OUTROS RENDIMENTOS



IRS – INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS PREDIAIS Art.º 8º

RENDAS DE
PRÉDIOS
RÚSTICOS,
URBANOS OU
MISTOS pagas ou
colocadas à
disposição dos
respectivos
titulares,
resultantes de:



- Importâncias relativas à Cedência de uso de prédio ou de parte de prédio e dos serviços relacionados com essa cedência;
- Importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- Diferença positiva auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- Importâncias relativas à cedência de uso total ou parcial de bens imóveis para publicidade ou outros fins;
- Importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- Importâncias relativas à constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos. (o usufruto, o direito de uso e habitação, o direito de superfície, as servidões e o direito real de habitação periódica)

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º e 10º

MAIS –VALIAS
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos das
categorias B,E e F



- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.
(Excepção) tratando-se de ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, desde que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja:

(1) reinvestido, no prazo de 36 meses, na aquisição de outro imóvel, terreno para construção, ou construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel, com o mesmo fim, no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia, ou no espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, nas condições do n.º 6 do art.º 10.º;

(2) utilizado no pagamento da aquisição anterior, desde que efectuada nos 24 meses anteriores;

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º e 10º

MAIS –VALIAS
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos das
categorias B,E e F



- Afecção de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

Neste caso o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. (alínea b) do nº 3 do artº. 10º)

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º e 10º

MAIS –VALIAS
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos
das categorias
B,E e F



- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução do capital, e de outros valores mobiliários, **e bem assim** o valor atribuído aos sócios, em resultado de partilha e que nos termos do art.º 81.º do CIRC seja classificado de mais-valias.

Quando estiver em causa participações sociais de micro e pequenas empresa não cotadas nos mercados, o saldo da mais valia quando positivo é considerado apenas em 50%. (artº 43º, nº 3)

A taxa de tributação regra (taxa especial) é de 28% (artigo 72.º n.º 4)

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º e 10º

MAIS –VALIAS
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos das
Categorias B,E e F



- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (**royalties ou know-how**) quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, não considerados rendimentos de capitais;
- Operações relativas a warrants autónomos;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um determinado activo subjacente, e que não seja considerado rendimento de capitais;

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º

**OUTROS
INCREMENTOS**
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos
de outras
Categorias



- Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção,
- Indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados ou lucros cessantes, considerando-se neste caso apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da fonte ou título;

IRS – INCIDÊNCIA REAL – INCREMENTOS PATRIMONIAIS Art.º 9º

**OUTROS
INCREMENTOS**
Desde que não
sejam
considerados
rendimentos
de outras
categorias



- Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos do Art.º 89.º- A da LGT;

Ou seja:

Existirem as manifestações de fortuna constantes na tabela do n.º 4 do Art.º 89.ºA e não tenha havido entrega da competente declaração de rendimentos

ou

Os rendimentos declarados forem inferiores a 50% do rendimento padrão correspondente àquelas manifestações de fortuna.

- Diferença entre o acréscimo de património e de consumo evidenciados e os rendimentos declarados de acordo com os critérios constantes no Art.º 87.º da LGT;

Neste caso apenas se existir uma divergência não justificada de, pelo menos 1/3 entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou consumo evidenciados.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – PENSÕES Art.º 11º

- Prestações devidas a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza , incluindo os auferidos após a extinção do contrato de trabalho (artº 2º nº 12) e ainda as pensões de alimentos;
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal **(que não sejam da cat. A)**
- Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores;
- Rendas temporárias ou vitalícias.

IRS – INCIDÊNCIA REAL – DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA - Art.º 12.º

Algumas
situações não
sujeitas a IRS:



- Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte pagas ou atribuídas ao abrigo de contrato de seguro, decisão ou acordo homologado judicialmente,.
- Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso mediante anúncio público;
- Prémios atribuídos aos praticantes de alta competição e respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em Jogos Olímpicos, campeonatos do Mundo ou campeonatos da Europa;
- Incrementos patrimoniais provenientes de transmissão gratuitas sujeitas a ISELO

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– AGREGADO FAMILIAR rt. 13.º

O agregado familiar é constituído por:



- Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, no caso de separação judicial de pessoas e bens, e os dependentes a seu cargo;
- O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL – AGREGADO FAMILIAR Art. 13.º

São
considerados
dependentes:



- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados, e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como os ainda sujeitos a tutela, que não tendo mais de 25 anos, nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado, no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º ano de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– AGREGADO FAMILIAR Art. 13.º e 14.º

- Ninguém pode fazer parte, simultaneamente, em mais que um agregado familiar.
- A situação pessoal e familiar relevante é o último dia do ano a que respeita o imposto
- As pessoas que vivam em UNIÃO DE FACTO de acordo com a lei respectiva (Lei 7/2001, de 11/05), poderão optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados (2 anos em união)

IRS - INCIDÊNCIA PESSOAL– Âmbito da sujeição Art.º 15º

**PESSOA RESIDENTE
EM TERRITÓRIO
PORTUGUÊS**



IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território português.

**PESSOA NÃO
RESIDENTE EM
TERRITÓRIO
PORTUGUÊS**



IRS incide apenas sobre os seus rendimentos obtidos no território português.

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– RESIDENTES Art. 16.º

São consideradas residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:



- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Tendo permanecido por menos tempo, aqui disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que ao serviço de entidades com sede, residência ou direcção efectiva em território português;
- Desempenhem no estrangeiro funções públicas, ao serviço do Estado Português;

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL – RESIDENTES Art. 16.º

São consideradas residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos



- Pessoas de nacionalidade portuguesa, que mudem a sua residência para paraíso fiscal, no ano da mudança e nos 4 anos seguintes, **salvo** se provarem que a mudança se deve a razões atendíveis, por exemplo, trabalho temporário ao serviço de empresa portuguesa;

Residindo em Portugal qualquer pessoa a quem incumbe a direcção do agregado familiar, considera-se todo o agregado como residente.

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– RESIDENTES Art. 17.º

São consideradas residentes numa Região Autónoma as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:



- Permaneçam nesse território por mais de 183 dias e possuam aí a sua residência habitual;
- ou
- Não sendo possível determinar essa permanência, aí tenham o seu principal centro de interesses, ou seja, onde se situe a maior parte da base tributável obtida, considerando para o efeito necessário que:
 - ✓ Que os rendimentos do trabalho provenham de trabalho prestado nessa Região;
 - ✓ Que no caso de rendimentos empresariais e profissionais, a profissão for exercida em estabelecimento aí localizado;
 - ✓ Que o local do estabelecimento a que se devam imputar os rendimentos de capitais forem aí localizados;
 - ✓ Que os rendimentos prediais digam respeito a prédios aí situados;
 - ✓ Que os rendimentos de pensões sejam pagos ou colocados à disposição nesse território.

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– RESIDENTES Art. 17.º A

Regime opcional



Os residentes
noutro Estado
Membro da
União Europeia
ou espaço
económico
europeu



- Podem optar pela tributação em território Português desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal entre Estados, relativamente a rendimentos das categorias A, B e H, quando sejam titulares de rendimentos aqui obtidos em pelos menos 90% da totalidade dos seus rendimentos totais, incluindo os obtidos fora do território

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:



- Rendimentos do trabalho dependente, decorrentes de actividades nele exercidas ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- Remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputarse o pagamento;
- Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:



- Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial , da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:



- Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- Os rendimentos não previstos no item anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos , realizadas ou utilizadas em território português, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que se deva imputar o rendimento *.

** Excepto relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras.*

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
Território
português:



- Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o rendimento;
- Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:



- As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva neste território, incluindo a sua remição e amortização com redução do capital;

e bem assim

- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha, que nos termos do artigo 81.º do CIRC, seja considerado como mais-valia;

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:



- As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva

Ou ainda

- De partes de capital ou de outros valores mobiliários quando o pagamento seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram –se
obtidos em
Território
português:



- As mais-valias resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;
- As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento

IRS – INCIDÊNCIA TERRITORIAL Artº. 18.º

Consideram
-se obtidos
em
território
português:



- Os rendimentos de actos isolados, nele praticados;
- Os incrementos patrimoniais, quando nele se situem bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam;
- Os rendimentos derivados do exercício, no território português, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

IRS – INCIDÊNCIA PESSOAL– CONTITULARIDADE DE RENDIMENTOS Art. 19.º

- Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estes na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais se indeterminadas.

EXEMPLO: Heranças indivisas...

IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL Art.º 22.º

Englobamento dos rendimentos

O rendimento colectável é o que resulta do englobamento das várias categorias auferidas em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos



Excepções:

O rendimentos auferidos por não residentes;

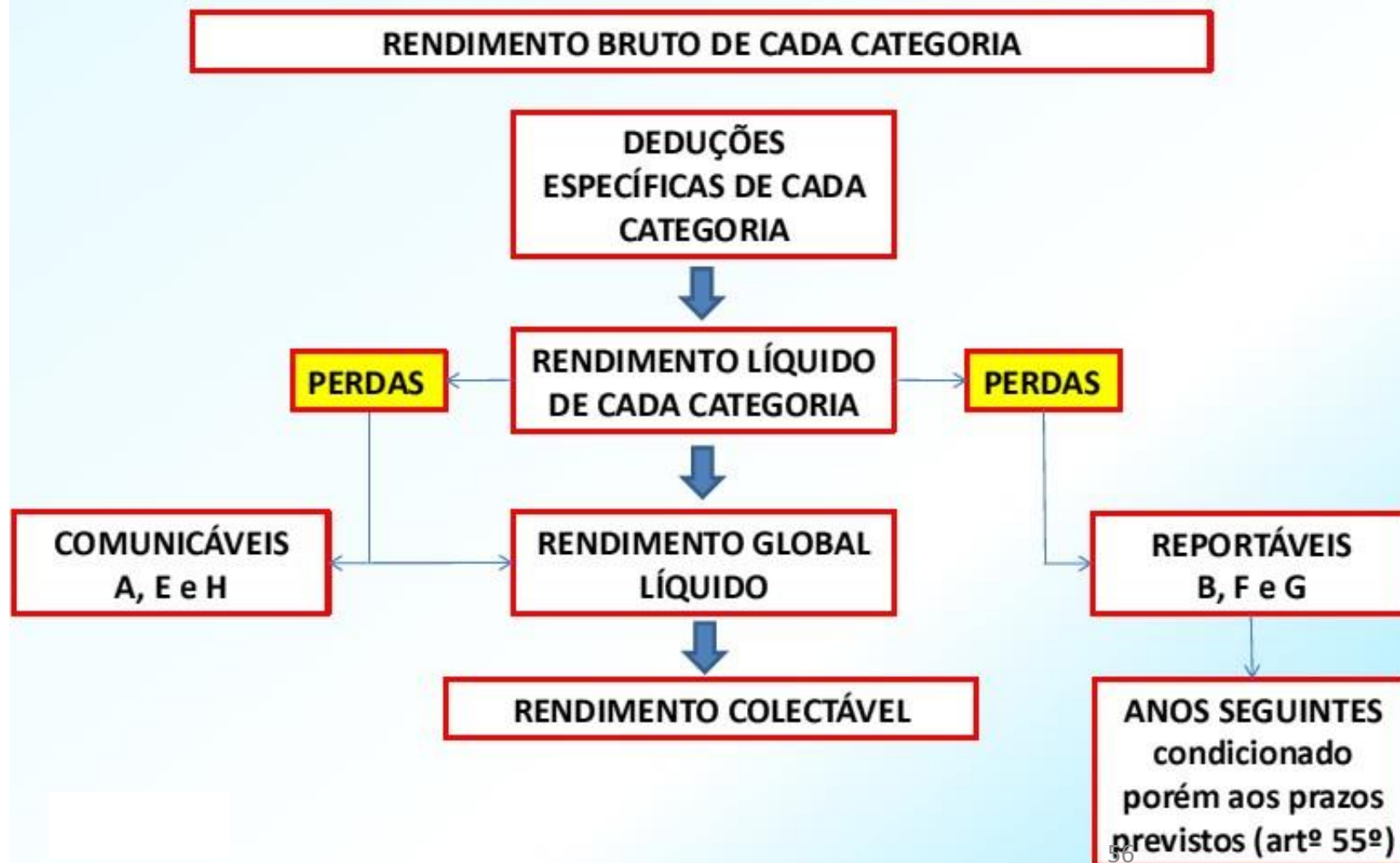
O rendimentos auferidos por residentes;

Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (art. 71.º);

Os rendimentos sujeitos a taxas especiais (art. 72.º);

É contudo, em alguns casos, permitido optar pelo englobamento de alguns destes rendimentos.

IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL



IRS-D. MATÉRIA COLECTÁVEL-DEDUÇÕES ESPECÍFICAS CAT. A – Art.º 25.º nº 1 al. a)

- 72% de 12 vezes o IAS ($419,22 \times 12 = 5.030,64 \times 72\% = 3.622,06 \text{ €}$)
- ✓ 72% de 12 vezes o SMN ($475,00 \times 12 = 5.700,00 \times 72\% = 4.104,00 \text{ €}$)

Havendo quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e essas quotizações sejam indispensáveis ao exercício da actividade desenvolvida por conta de outrem

Se porém as contribuições para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde excederem esse limite, a dedução será igual àquelas contribuições

Aquela dedução pode ser elevada até 75% de 12 vezes o SMN, desde que a diferença seja daí resultante (€)

IRS IRS-D. MATÉRIA COLECTÀVEL– DEDUÇÕES ESPECÍFICAS CATEGORIA A – Artº 25º e 27º

72% de doze vezes o valor do IAS (SMN)

As indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, devida por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio;

OU as indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal, de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio, não resultando de sentença ou acordo judicial.

Quotizações sindicais, na parte que não constituam contrapartida de outros benefícios, e desde que não excedam em relação a cada sujeito passivo 1% do respectivo rendimento bruto desta categoria, acrescidas de 50%.

PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO - Com o limite de 5 vezes o IAS

- Praticantes desportivos (se optaram pelo englobamento), mineiros e pescadores

As importâncias dispendidas com seguros de doença, de acidentes pessoais, seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos

IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A

- Exemplo 1.

O Sr. António recebeu durante o ano de 2012 as seguintes remunerações, pagas pela sua entidade patronal:

- Vencimento anual de 10.000 €;
- Uma viatura que havia custado em 2009, por 20.000 € e que lhe foi vendida, pela sua entidade patronal, depois de 3 anos, pelo preço de 5.000 €;
- Descontou para a Segurança Social, do seu vencimento 1.150 €,
- Descontou ainda para quotizações sindicais a quantia de 100 €;

Qual será o rendimento líquido da categoria A deste sujeito passivo?

IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A

Exemplo 1. – Resolução

RENDIMENTOS:

➤ Vencimento: 10.000,00 €

Viatura:

➤ Desvalorização Portaria 383/2003 = (45% desvalorização acumulada)

➤ Valor de mercado em 2012 = 20.000 € - 9.000 € = 11.000 €

➤ Valor aquisição: 5.000 €

➤ Rendimento Categoria A: $11.000 - 5.000 =$ 6.000,00 €

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS: 16.000,00 €

DEDUÇÃO ESPECÍFICA:

➤ $4.104,00 + 100,00 \times 1,5 =$ 4.254,00 €

RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA A: 11.746,00 €

- 72% de 12 vezes o IAS ($419,22 \times 12 = 5.030,64 \times 72\% = 3.622,06 \text{ €}$)
- ✓ 72% de 12 vezes o IAS ($475,00 \times 12 = 5.700,00 \times 72\% = 4.104,00 \text{ €}$)
- 72% de 12 vezes o IAS ($485,00 \times 12 = 5.820,00 \times 72\% = 4.190,40 \text{ €}$)

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B Artº 28º, 30º e 31º

REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA



Regras do IRC
Teoria do
incremento
patrimonial lucro,
com algumas
limitações do IRS
(artº 33º do CIRS)

REGIME
SIMPLIFICADO



O valor sujeito a
imposto é calculado de
forma indirecta
através de uma %
sobre as vendas e as
prestações de serviços,
sem levar em conta as
despesas efectivas *

ACTOS ISOLADOS



Regras do Regime
simplificado ou do
Regime da
Contabilidade
organizada, conforme
assim seja o
enquadramento *

** Se os rendimentos resultarem de serviços prestados a uma só entidade, o sujeito passivo poderá optar pela tributação de acordo com as regras da categoria A – mínimo 3 anos. **EXCEPÇÃO**: prestação de serviço por um sócio a uma sociedade de transparência fiscal.*

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B Artº 32º e 33º

REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

Regras estabelecidas no CIRC com as seguintes limitações do CIRS:

- As despesas de deslocações, viagens, estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, só são consideradas até ao limite de 10% do total dos proveitos contabilizados.
- Se o sujeito passivo utilizar para a sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, poderá deduzir 25% das amortizações, rendas, energia, água e telefone fixo, desde que conexas com a sua actividade.
- Se o sujeito passivo exercer a sua actividade com outros profissionais terá de ratear os respectivos encargos em função da sua utilização, ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.
- Despesas ilícitas
- Não são dedutíveis as remunerações atribuídas aos titulares de rendimentos desta categoria, nem aos membros do seu agregado familiar.

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B - Artº 31º

REGIME SIMPLIFICADO

RENDIMENTO LÍQUIDO

=

$$\begin{aligned} & 0,15 \times \text{Valor das vendas de mercadorias} \\ & + 0,15 \times \text{Valor serviços prestados: hotelaria e similares, restauração e bebidas} \\ & + 0,75 \times \text{Rendimentos profissionais actividades art.º 151.º CIRS} \\ & + 0,95 \times \text{Rendimentos: propriedade Intelectual/industrial e Cat. E, F e G imputável} \\ & \quad \text{à actividade empresarial/profissional (Cat. B)} \\ & 0,30 \times \text{Valor dos subsídios não destinados à exploração} \\ & 0,10 \times \text{Valor dos subsídios destinados à exploração} \\ & 0,10 \times \text{Valor dos outros rendimentos da Cat. B} \end{aligned}$$

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B – Artº 28º

Iniciou a actividade este ano e o volume de negócios previsto para o ano **não** ultrapassa os € 200.000,00 mas **não optou** na declaração de início de actividade pelo Regime de Contabilidade Organizada

No ano anterior o volume de negócios **não ultrapassou** os € 200.000,00 e **não optou** até ao fim do mês de Março do próprio ano, pelo Regime de Contabilidade Organizada

O Sujeito Passivo encontrava-se no Regime de Contabilidade organizada e o volume de negócios não ultrapassou os € 200.000,00 e optou até ao fim do mês de Março do próprio ano pelo Regime Simplificado.

**REGIME
SIMPLIFICADO**
Obrigatório
obrigatória a
permanência
durante o período
de 3 anos

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B – Artº 28º

Iniciou a actividade este ano e o volume de negócios previsto para o ano **não** ultrapassa os € 200.000,00 **mas optou** na declaração de início de actividade pelo Regime de Contabilidade Organizada

Iniciou a actividade este ano e o volume de negócios previsto para o ano **ultrapassa** os € 200.000,00

No ano anterior o volume de negócios **não ultrapassou** os € 200.000,00 e **optou** até ao fim do mês de Março do próprio ano, pelo Regime de Contabilidade Organizada

O sujeito passivo encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado e ainda não decorreu o período de 3 anos obrigatório mas o volume de negócios no ano anterior ultrapassou: € 250.000,00 (limite ultrapassado em 25%).

O sujeito passivo encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado e ainda não decorreu o período de 3 anos obrigatório mas o volume de negócios no ano anterior e no imediatamente anterior ultrapassou: € 200.000,00

**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA,
Obrigatória a
permanência
durante o período
de 3 anos**

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B – art.º 38.º

Entrada de património para a realização do capital de sociedade

Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma entidade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que cumulativamente se observe as seguintes condições:

- ✓ A entidade para a qual é transmitido seja uma sociedade com sede e direcção efectiva em território português e a pessoa singular fique a deter no mínimo 50% do capital social dessa sociedade;
- ✓ A actividade exercida pela sociedade seja substancialmente idêntica à anteriormente exercida pela pessoa singular e os elementos activos e passivos transmitidos fiquem na contabilidade da sociedade com os mesmos valores que tinham na contabilidade da pessoa singular;
- ✓ As partes de capital sejam valorizadas pelo valor líquido assim calculado e a sociedade se comprometa a respeitar o art.º 86.º do CIRC;
- ✓ As operações sobre as partes de capital recebidas, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos expressos no n.º 3 do art.º 38. CIRS

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CAT B

Exemplo de apuramento do rendimento líquido

O Sr. Xavier, médico, casado com Maria obteve no ano de 2012, os seguintes rendimentos:

- Trabalho dependente: 50.000 €;
- Exerceu a actividade de médico, em regime livre, tendo emitido recibos no valor de 20.000 €;
- Não está enquadrado no regime de contabilidade organizada;
- Teve várias despesas designadamente:
 - Quota para a ordem dos médicos : 150 €
 - Amortizações de equipamentos : 1.500 €
 - Água, electricidade : 600 €
 - Outros consumíveis : 2.500 €

RESOLUÇÃO

Tributação segundo as regras do regime simplificado:

Rendimento líquido

$$20.000 \times 75\% = 15.000 \text{ €}$$

IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA E Artº 40º A

Dupla tributação económica

- Os lucros devidos por pessoas colectivas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes de partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são, no caso de opção pelo englobamento, apenas considerados em apenas 50% do seu valor.

Só aplicável se a entidade devedora tiver a sede ou direcção efectiva em território português ou em outro EM da UE que preencha, neste último caso (desde 2005), os requisitos da Directiva 90/435/CEE. É também necessário que os beneficiários residam no território português.

- Rendimentos que o associado aufera de associação à quota e da associação de participação, tendo os rendimentos distribuídos efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital

IRS – DEDUÇÕES ESPECÍFICAS - CATEGORIA F – Artº 41º

- Despesas de Manutenção e Conservação suportadas pelo sujeito passivo devidamente documentadas relativas aos prédios arrendados.
- IMI e ISELO relativa aos prédios arrendados.
- Encargos de conservação, fruição e outros que o condómino deva obrigatoriamente suportar relativamente ao prédio arrendado.
- Na sublocação, à diferença entre a renda recebida e a renda paga, não se considera qualquer dedução.

IRS – CATEGORIA G- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 43º

Saldo **positivo ou negativo** das mais valias derivadas da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Saldo **positivo ou negativo** das mais valias derivadas da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico

Saldo **positivo ou negativo** das mais valias derivadas da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Saldo **positivo** das mais valias derivadas da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital , e de outros valores mobiliários , e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que nos termos do artº 81º, seja considerado mais valias, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Considerados em
50% do seu
valor

IRS – CATEGORIA G- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 43º

Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital , e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que nos termos do artº 81º, seja considerado mais valias.

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo

Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação

Operações relativas a certificados que atribuem ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações decorrentes de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor da subscrição

No apuramento do saldo positivo ou negativo das mais valias, **não relevam as perdas** apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país , território ou região de domicílio a um regime fiscal claramente mais favorável

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 45º

VALOR DE AQUISIÇÃO

A título gratuito

Aquele que foi considerado para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou, depois de 2004, do Imposto de Selo

Não havendo lugar a liquidação, considerar-se-ão os valores que lhe serviriam de base, caso esse imposto fosse devido

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 46º

VALOR DE AQUISIÇÃO

A título oneroso de bens imóveis

Aquele que foi considerado para efeitos de liquidação de sisa ou, quando depois de 2004, do IMT

Não havendo lugar a liquidação, considerara-se os valores que lhe serviriam de base, caso esse imposto fosse devido

O valor de aquisição de imóveis construídos pelo próprio, corresponde ao VPT inscrito na matriz **ou** ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se este for maior.

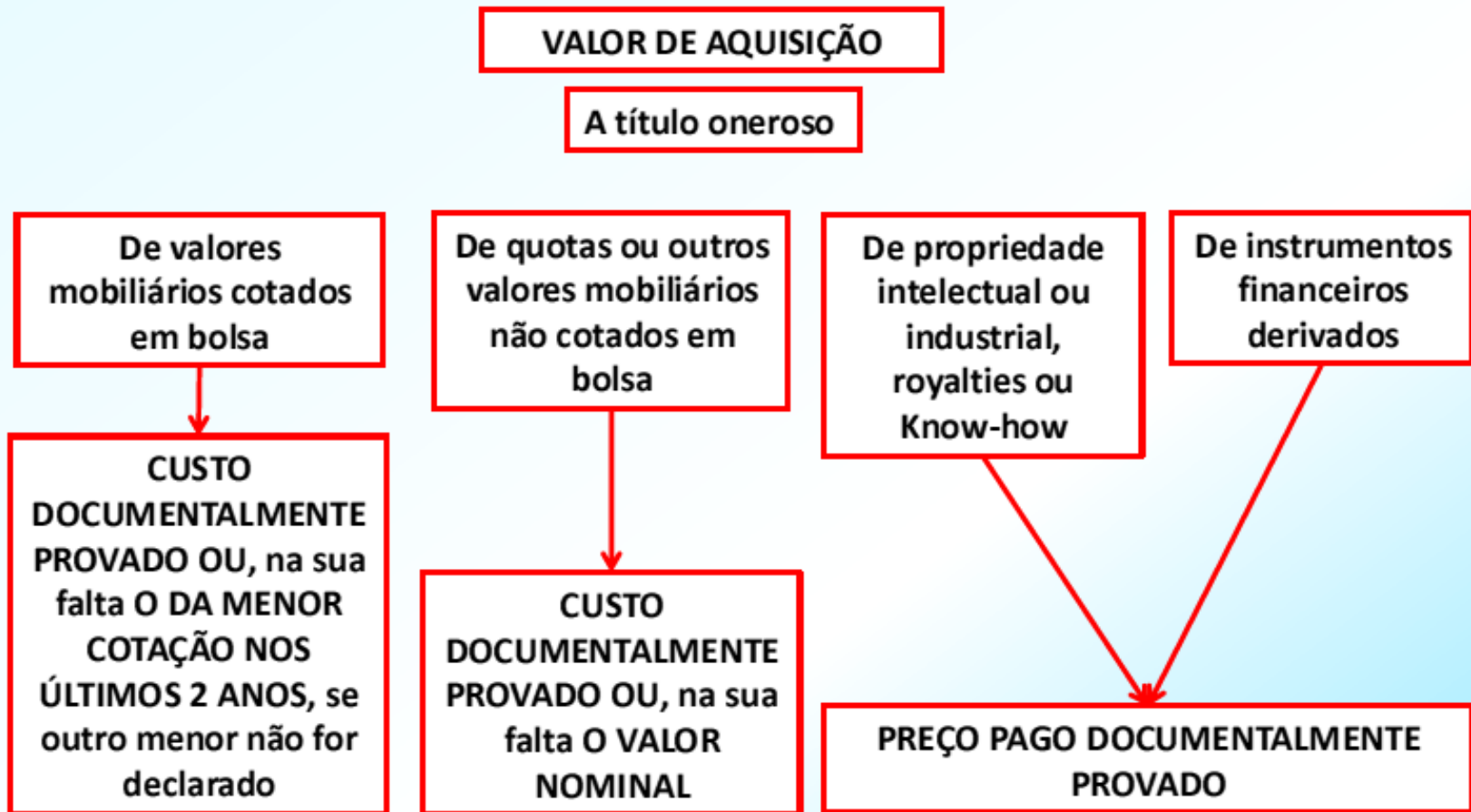
IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 47º

VALOR DE AQUISIÇÃO

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional

**VALOR DE MERCADO À
DATA DA TRANSFERÊNCIA**

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 48º e 49º



IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 44º

VALOR DE REALIZAÇÃO

TROCA



Valor atribuído aos bens no contrato, ou ao valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos do valor em dinheiro a receber ou a pagar .

Tratando-se de direitos reais s/ imóveis prevalecerão se superiores os valores considerados para efeito de IMT, ou não havendo esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

EXPROPRIAÇÃO



O valor da Indemnização.

Tratando-se de direitos reais s/ imóveis prevalecerão se superiores os valores considerados para efeito de IMT, ou não havendo esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida,

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 44º

VALOR DE REALIZAÇÃO

**AFECTAÇÃO DE QUAISQUER
BENS DO PATRIMÓNIO
PARTICULAR DO TITULAR DE
RENDIMENTOS DA
CATEGORIA B À ACTIVIDADE
EMPRESARIAL E
PROFISSIONAL OU
QUAISQUER OUTROS
DIREITOS EM QUE NÃO
EXISTA PREÇO ESTABELECIDO**



**O valor de mercado à data da afectação ou da
transmissão**

**Prevalece o valor resultante da correcção
efectuado pela DGCI se o houver.**

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 44º

VALOR DE REALIZAÇÃO

**VALORES MOBILIÁRIOS
ALIENADOS PELO TITULAR
DO DIREITO DE EXERCÍCIO
DE WARRANTS
AUTÓNOMOS DE VENDA E
PARTES SOCIAIS ,
INCLUINDO A REMISSÃO E
AMORTIZAÇÃO COM
REDUÇÃO DE CAPITAL E DE
OUTROS VALORES
MOBILIÁRIOS**



O preço de mercado no momento do exercício

**BENS OU DIREITOS
REFERIDOS NA ALÍNEA D)
DO Nº 4 DO ARTº 24º**



**Preço ou valor fixado ou quando não exista o valor
do mercado**

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 44º

VALOR DE REALIZAÇÃO

Outros bens e direitos



O valor da respectiva Contraprestação

Tratando-se de direitos reais s/ imóveis prevalecerão se superiores os valores considerados para efeito de IMT, ou não havendo esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

IRS – CATEGORIA G - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 50º e 51º

CORRECÇÕES -ALIAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS



O valor de aquisição é corrigido com os coeficientes de correcção monetária se tiverem decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a da alienação;

DESPEAS E ENCARGOS -ALIAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS



Ao valor de aquisição acrescem também os encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas relativas à aquisição e alienação.

$$\text{MVF} = [\text{VR} - (\text{VAQ} \times \text{CCM} + \text{ENC.VAL})] \times 50\%$$

IRS – CATEGORIA H - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 53º

Aos rendimentos brutos da categoria H de valor igual ou inferior a 72% de 12x IAS(SMN 475,00) = 4104,00

Se o rendimento for superior a 4.104,00

Se o rendimento for superior a 22.500,00

Deduz **até a sua concorrência** a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido
+
Quotizações sindicais x 1.50

Deduz-se o valor de 4.104,00
+
Quotizações sindicais x 1.50
+
Contribuições obrigatórias p. social e s. saúde, na parte que excede

Deduz-se o valor de 4.104,00
ou
Quotizações sindicais x 1.50
+ Contribuições obrigatórias p. social e s. saúde na parte que excede
-
Até à concorrência 20% na parte que excede do valor anual

IRS – CATEGORIA H - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 53º

As rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões referentes a:

- Prestações devidas a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza , incluindo os auferidos após a extinção do contrato de trabalho (artº 2º nº 12) e ainda as pensões de alimentos;
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal **(que não sejam da cat. A)**
- Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores;

**NÃO TEM A DEDUÇÃO ATÉ À CONCORRÊNCIA DE
VALOR DE 72% DE 12X IAS(SMN)**

IRS – CATEGORIA H - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – Artº 53º

As rendas temporárias e vitalícias e as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, que compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital:

DEDUZ-SE AO VALOR TRIBUTÁVEL :

➤ A parte correspondente ao capital

➤ A importância igual a 85% do Capital quando não for possível determinar o capital

Quando os prémios e as contribuições constitutivas do direito de que derivam as prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, tiverem sido suportadas por pessoa diferente do beneficiário e o beneficiário tiver beneficiado de isenção, **não há qualquer dedução**

IRS - DEDUÇÃO DE PERDAS – ART. 55.º

REGRA



O resultado líquido negativo apurado em qualquer das categorias é **dedutível** ao conjunto dos rendimentos líquidos.

ESCEPÇÕES:



CATEGORIA
B

REPORTÁVEL AOS 12 ANOS SEGUINTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO IRC. (artº 52º)

(Não há porém comunicabilidade de prejuízos entre as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias com as restantes actividades da categoria B ou vice versa)



CATEGORIA
F

- REPORTÁVEL AOS 5 ANOS SEGUINTE NA MESMA CATEGORIA E NATUREZA.



CATEGORIA
G

REPORTÁVEL AOS 5 ANOS SEGUINTE AOS RENDIMENTOS REFERENTES A: (direitos reais s/imóveis, propriedade intelectual ou industrial ou Know How e cessão onerosa de posições contatuais ou outros direitos s/imóveis)

REPORTÁVEL AOS 2 ANOS SEGUINTE AOS RENDIMENTOS DA MESMA NATUREZA. (partes sociais, instrumentos financeiros, warrants autónomos e certificados que dão direito a activo subjacente)

IRS TAXAS GERAIS –Art.º 68º

Rendimento Colectável (euros)	Taxa normal	Taxa média
Até 7.000	14.50	14.500
De mais de 7 000 até 20.000	28,50	23,600
De mais de 20.000 até 40.000	37	30,300
De mais de 40.000 até 80.000	45	37,650
Superior a 80.000	48	

IRS TAXA ADICIONAL 2013 –Art.º 68º - A **RENDIMENTO COLECTAVEL SUPERIOR A 80.000,00 €**

Rendimento Colectável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 80.000 até 250.000	2,5
Superior a 250.000	5

IRS - QUOCIENTE CONJUGAL – Artº 69º

SUJEITOS PASSIVOS CASADOS E NÃO SEPARADOS DE PESSOAS E BENS



RENDIMENTO COLECTAVEL



DIVIDIDO POR 2



APLICAÇÃO DAS TAXAS AO QUOCIENTE DO RENDIMENTO COLECTÁVEL



RESULTADO OBTIDO



MULTIPLICADO POR DOIS



COLECTA DO IRS

IRS - MINIMO DE EXISTÊNCIA – Artº 70º

Não pode resultar para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, ou em pensões um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do RMM acrescida de 20% . (8.148,00 €)

Nem resultar qualquer imposto, se após a aplicação do quociente conjugal resultar uma matéria colectável igual ou inferior a 1911 €.

MINIMO DE EXISTÊNCIA – Artº 70ª

Não aplicação de qualquer taxa – Não tributação, se:

**AGREGADO
FAMILIAR COM
3 OU 4
DEPENDENTES**



O rendimento colectável do agregado é igual ou inferior ao valor do SMN anual acrescido de 60% .

$$475,00 \times 14 \times 1.60 = 10.640,00 \text{ €}$$

$$485,00 \times 14 \times 1.60 = 10.864,00 \text{ €}$$

**AGREGADO
FAMILIAR COM
5 OU MAIS
DEPENDENTES**



O rendimento colectável do agregado é igual ou inferior ao valor do SMN anual acrescido de 120%.

$$475,00 \times 14 \times 2.20 = 14.630,00 \text{ €}$$

$$485 \times 14 \times 2.20 = 14.938,00 \text{ €}$$

IRS -TAXAS LIBERATÓRIAS, ESPECIAIS, SOBRETAXA, E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA –Art.º 71º, 72º, 72º A e 73º (Exemplos)

SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

- Rendimentos obtidos em território português de juros de depósitos ordem ou prazo;
- Rendimentos obtidos em território português de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço e outras operações similares;
- Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português devidos por entidades não domiciliadas;
- Rendimentos obtidos em território português por não residentes do trabalho dependente e de todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados, de pensões, Rendimentos de capitais da al. m) e n) do nº 2 do artº 5º; Pensões e Incrementos patrimoniais da alínea b) e c) do nº 1 do artº 9º

SUJEITOS A SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA

Rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento, acrescidos dos nºs 3,4,6 e 10 do artº 72º, auferido por SPs residentes em território português, que exceda por SP o valor da RMMG.

IRS -TAXAS LIBERATÓRIAS, ESPECIAIS, SOBRETAXA, E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA –Art.º 71º, 72º, 72º A e 73º (Exemplos)

SUJEITO A TAXAS ESPECIAIS

- As mais valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e não sujeitos a taxas liberatórias;
- Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que seja imputáveis a estabelecimento estável aí situado;
- As gratificações auferidas no âmbito da prestação do trabalho por terceiros;
- O saldo positivo das mais valias e menos valias relativo a alienação onerosa de partes sociais, operações de instrumentos financeiros, warrants autónomos e certificados que atribuam ao titular valor de determinado activo subjacente;
- Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes;
- Rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com caracter científico, artístico ou técnico por residentes não habituais em território português;
- Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000 €

SUJEITO A TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

- Despesas não documentadas;
- Encargos relativos a despesas de representação e a viaturas de passageiros ou mistas, motos e motociclos;
- Despesas pagas ou devidas a qualquer título a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- Encargos relativo a despesas de ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal

IRS - RENDIMENTOS PRODUZIDOS EM ANOS ANTERIORES – Artº 74º

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A (excepção as remunerações acessórias), F ou H

Se tiverem sido produzidos em anos anteriores e o sujeito passivo os imputar a esses anos:



O valor correspondente é dividido pelo número de anos ou fracção a que dizem respeito, no máximo de 6



Aplicando-se à globalidade do rendimento a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano

IRS - DEDUÇÕES À COLECTA - Artº 78º

À colecta são efectuadas as seguintes deduções:

- a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes; (Artº 79º)
- b) Às despesas de saúde; (Artº 82º)
- c) Às despesas de educação e formação; (Artº 83º)
- d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos; (Artº 83º A)
- e) Aos encargos com lares; (Artº 84º)
- f) Aos encargos com imóveis ; (Artº 85º)
- g) Aos encargos com prémios de seguros de vida; (Artº 87º)
- h) Às pessoas com deficiência; (Artº 87º)
- i) À dupla tributação internacional; (Artº 81º)
- j) Aos benefícios fiscais. (Artº 88º)

A soma destas deduções não podem exceder os limites da tabela do nº 7 do artº 78º, limites que podem ser majorados (nº 8)

APLICÁVEIS APENAS A SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL

Depois destas deduções que são efectuadas segundo a ordem deste artigo só pode resultar um imposto maior ou igual a 0

As deduções do imposto pago antecipadamente quando superior, conferem direito ao reembolso da diferença